



UNIÃO POSTAL  
UNIVERSAL

Tradução do francês  
Berna, 29 de Maio de 2007

Circular da Secretaria Internacional **166**

Modificações ao Regulamento das  
Correspondências

Prezada Senhora, Prezado Senhor,

O Conselho de Operações Postais (COP) 2007, em virtude dos artigos 104.9.2 do Regulamento Geral da UPU e 12 do Regulamento Interno do COP, examinou e aprovou algumas propostas de modificação ao Regulamento das Correspondências e ao Regulamento referente às Encomendas postais. As modificações ao Regulamento referente às Encomendas postais é objeto de uma notificação separada.

As modificações ao Regulamento das Correspondências estão descritas no anexo 1, composto de três partes:

- a) Modificações entrando em vigor em 1 de Setembro de 2007.
- b) Modificações entrando em vigor em 1 de janeiro de 2008.
- c) Retirada de reservas do Protocolo final.

As modificações em questão serão objeto de uma futura atualização do Manual das Correspondências.

Apresento-lhe, prezada Senhora, prezado Senhor, os meus protestos de elevada estima e consideração.

James H. GUNDERSON  
Diretor dos Assuntos Econômicos  
e Regulamentares



## Regulamento das Correspondências

a) Modificações entrando em vigor em 1 de Setembro de 2007

Lista das modificações

<i>Número do artigo</i>	<i>Título</i>
RL 121.3	Particularidades relativas aos limites de pesos
RL 122.3bis	Limites de dimensões
RL 130	Condições de aceitação e sinalização dos objetos que contêm substâncias infecciosas
RL 142.3	Cupões-resposta internacionais
RL 152.1bis, 152.1ter e 152.9bis	Objetos sujeitos ao controle alfandegário
Prot. RL XX	Cupões-resposta internacionais emitidos antes de 1 de Janeiro de 2002
Prot. RL XXIII	Formulários

### Texto das modificações

Artigo RL 121

Particularidades relativas aos limites de pesos

O § 3 foi modificado como a seguir:

3. Os objectos relativos ao serviço postal aos quais se refere o artigo 7.1 da Convenção e o artigo RL 110 não estão sujeitos aos limites de peso ~~e de dimensões~~ fixados no artigo 12 da Convenção e no 1 e 2 acima. Todavia, não devem ultrapassar o peso máximo de 30 quilogramas por saco.

## Artigo RL 122

## Limites de dimensões

O § 3bis a seguir foi acrescentado:

3bis. Os limites de dimensões estabelecidos neste artigo não se aplicam aos objectos relativos ao serviço postal mencionados no artigo 7.1 da Convenção ou no artigo RL 110.

## Artigo RL 130

## Condições de aceitação e sinalização dos objetos que contêm substâncias infecciosas

O artigo foi modificado como a seguir:

1. As substâncias /.../ infecciosas, ou das quais se possa razoavelmente suspeitar que o sejam para o homem ou para os animais, e que preencham os critérios de definição das substâncias infecciosas de categoria B (nº ONU 3373) devem ser declaradas /.../ «Substâncias biológicas, categoria B».

2. Os remetentes de substâncias infecciosas especificadas no nº ONU 3373 devem assegurar-se de que os objetos foram preparados de modo a chegarem ao destino em boas condições e que as substâncias em questão são embaladas de acordo com a Instrução de embalagem 650 reproduzida na edição em vigor das Instruções técnicas para a segurança do transporte aéreo das mercadorias perigosas (Instruções técnicas), publicadas pela Organização da Aviação Civil Internacional, ou a edição em vigor do Regulamento sobre o transporte das mercadorias perigosas (TMD), publicado pela Associação Internacional do Transporte Aéreo. Como informação, o texto da Instrução de embalagem 650, tal como aparece na edição 2007-2008 das Instruções técnicas da Organização da Aviação Civil Internacional está reproduzido abaixo. Os remetentes devem consultar a edição mais recente das Instruções técnicas da OACI a fim de verificar validade do texto da Instrução de embalagem 650 antes de usar.

3. A embalagem deve ser de boa qualidade e suficientemente sólida para resistir aos choques e às cargas que normalmente podem estar sujeitos durante o transporte, incluindo o transbordo entre unidades de transporte ou entre unidades de transporte e entrepostos, bem como qualquer remoção de uma palete ou de uma embalagem adicional para uma manipulação manual ou mecânica. As embalagens devem ser construídas e fechadas de forma a evitar qualquer fuga do conteúdo nas condições normais de transporte, sob o efeito de vibrações ou de variações de temperatura, de umidade ou de pressão.

3.1 a 3.2 (Suprimidos.)

4. A embalagem deve compor-se dos três elementos a seguir:

4.1 um recipiente primário;

4.2 uma embalagem secundária;

4.3 uma embalagem exterior rígida.

5. Os recipientes primários devem ser embalados nas embalagens secundárias de forma a evitar, em condições normais de transporte, que se quebrem, sejam perfurados ou deixem escapar seu conteúdo nas embalagens secundárias. As embalagens secundárias devem ser colocadas em embalagens exteriores com interposição de materiais almofadados apropriados. Uma fuga do conteúdo não deve comprometer a integridade das propriedades protetora dos materiais almofadados ou da embalagem exterior.

6. Para o transporte, a marca representada a seguir deve ser colocada na superfície externa da embalagem exterior em um fundo de uma cor contrastando com ela e deve ser claramente visível e legível. A marca deve ter o formato de um quadrado disposto em um ângulo de 45° (em losango) com cada lado tendo um comprimento de pelo menos 50 mm, a largura da linha deve ser de pelo menos 2mm e a altura das letras e dos números deve ser de pelo menos 6 mm. A designação oficial de transporte «Substância biológica, categoria B», «Amostras de diagnóstico» ou «Amostras clínicas», em letras de pelo menos 6 mm de altura, deve ser marcada na embalagem exterior, junto da marca em forma de losango.



6

6.1 a 6.2.2 (Suprimidos.)

7. Pelo menos um lado da embalagem exterior deve ter dimensões mínimas de 100 x 100 mm.

8. A embalagem inteira deverá resistir com sucesso às provas de queda referidas no ponto 6.2 da 6ª parte das Instruções técnicas Organização da Aviação Civil como especificado no ponto 6.1.5 das mesmas Instruções técnicas, exceto que a altura da queda não deve ser inferior a 1,2 metro.

9. Para as substâncias líquidas:

9.1 o ou os recipientes primários devem ser herméticos e não devem conter mais de um litro;

9.2 a embalagem secundária deve ser hermética;

9.3 se vários recipientes primários frágeis forem colocados em uma embalagem secundária simples, estes devem ser envolvidos individualmente ou separados para impedir qualquer contato entre eles;

9.4 um material absorvente deve ser colocado entre o ou os recipientes primários e a embalagem secundária. A quantidade de material absorvente deve ser suficiente para absorver todo o conteúdo do ou dos recipientes primários de forma que uma liberação da substância líquida não prejudique a integridade do material de proteção ou da embalagem exterior;

9.5 o recipiente primário ou a embalagem secundária deve poder resistir, sem que resultem fugas, a uma pressão interna de 95 kPa (0,95 bar);

9.6 a embalagem exterior não deve conter mais de 4 litros. Esta quantidade exclui o gelo ou a neve carbônica utilizados para conservar as amostras refrigeradas.

10. Para as substâncias sólidas:

10.1 o ou os recipientes primários devem ser herméticos aos pós e não devem exceder a massa limite da embalagem exterior;

10.2 a ou as embalagens secundárias devem ser herméticas aos pós;

10.3 se vários recipientes primários frágeis forem colocados em uma embalagem secundária simples, estes devem ser envolvidos individualmente ou separados para impedir qualquer contato entre eles;

10.4 exceto no caso de pacotes contendo partes de corpo, órgãos ou corpos inteiros, a embalagem exterior não deve conter mais de 4 quilos. Esta quantidade exclui o gelo ou a neve carbônica utilizados para conservar as amostras refrigeradas;

10.5 se houver qualquer dúvida quanto à presença de um líquido residual no recipiente principal durante o transporte, deve-se utilizar uma embalagem adequada para os líquidos, incluindo materiais absorventes.

11. Amostras refrigeradas ou congeladas: gelo, neve carbônica e nitrogênio líquido.

11.1 Quando a neve carbônica ou nitrogênio líquido são utilizados para conservar refrigeradas as amostras, todas as exigências aplicáveis das Instruções técnicas da OACI devem ser observadas. Se for utilizado gelo ou neve carbônica, estes devem ser colocados no exterior da embalagem secundária ou na embalagem exterior ou em uma embalagem adicional. Proteções internas devem ser previstas para manter a embalagem secundária em sua posição original se o gelo derreter ou a neve carbônica evaporar. Se for utilizado gelo, a embalagem exterior ou a embalagem adicional deve ser hermética. Se for utilizado dióxido de carbono em forma sólida (neve carbônica) a embalagem deve ser concebida e fabricada para permitir a saída do gás carbônico, de forma e impedir uma elevação de pressão que poderá ocasionar uma ruptura das embalagens.

11.2 O recipiente primário e a embalagem secundária não devem alterar-se pela temperatura do refrigerante utilizado nem pelas temperaturas e pressões a que podem estar sujeitos em caso de desaparecimento do agente de refrigeração.

12. Quando os pacotes são colocados em uma embalagem adicional, as marcas dos pacotes, prescritas pela presente instrução de embalagem, devem ser diretamente visíveis, ou reproduzidos no exterior da embalagem adicional.

13. As substâncias infecciosas referidas no número ONU 3373, que são embaladas e marcadas de acordo com esta instrução de embalagem, não estão sujeitas a nenhuma outra prescrição das presentes Instruções, exceto os seguintes casos:

13.1 a designação oficial de transporte, o número ONU e o nome, o endereço e o número de telefone de uma pessoa responsável devem ser indicados em um documento escrito (como o formulário CN 38) ou nos pacotes;

13.2 a classificação deve estar de acordo com o § 6.3.2 da 2ª parte das Instruções técnicas da OACI;

13.3 as disposições relativas aos relatórios de incidentes descritos no § 4.4 da 7ª parte das Instruções técnicas da OACI devem ser observadas;

13.4 as disposições de inspeção por dano ou fugas descritas em 3.1.3 e 3.1.4 da 7ª parte das Instruções técnicas da OACI devem ser observadas.

14. Os fabricantes destas embalagens e os subseqüentes distribuidores devem dar instruções claras sobre sua utilização ao remetente ou à pessoa que prepara

as embalagens (o paciente, por exemplo), para que possam ser corretamente preparadas para o transporte.

15. Não deve haver outras mercadorias perigosas embaladas na mesma embalagem das substâncias infecciosas da Divisão 6.2, salvo se são necessárias para manter a viabilidade das substâncias infecciosas, para estabilizá-las ou para impedir sua degradação, ou para neutralizar os perigos que apresentam. Uma quantidade de 30 ml ou menos de mercadorias perigosas das classes 3, 8 ou 9 pode ser embalada em cada recipiente primário de substâncias infecciosas. Quando estas pequenas quantidades de mercadorias perigosas são embaladas com substâncias infecciosas, de acordo com esta instrução de embalagem, nenhuma outra disposição destas Instruções deve ser observada.

16. Dióxido de carbono em forma sólida (neve carbônica) utilizado como refrigerante

16.1 Se for utilizado dióxido de carbono em forma sólida (neve carbônica) como refrigerante, devem ser observadas as disposições de embalagem contidas na Instrução de embalagem 904, tais como descritas na edição em vigor das Instruções técnicas da OACI ou no Regulamento sobre o transporte das mercadorias perigosas da IATA. Os remetentes também devem respeitar as disposições de rotulagem e etiquetagem aplicáveis aos pacotes contendo dióxido de carbono em forma sólida (neve carbônica) além das disposições aplicáveis no âmbito da Instrução de embalagem 650.

16.2 Para o transporte aéreo, um documento de transporte deve ser fornecido, de acordo com as Instruções técnicas da OACI ou do Regulamento sobre o transporte das mercadorias perigosas da IATA. Além disso, a guia de entrega CN 38 correspondente e esta expedição deve trazer a seguinte indicação: «Mercadorias perigosas segundo a declaração anexa do remetente».

16.3 Os sacos contendo apenas substâncias infecciosas, identificados por um rótulo especial «ONU 3373» devem ser entregues pelas autoridades postais às companhias aéreas em sacos de correio abertos.

Artigo RL 142

Cupões-resposta internacionais

O § 3 foi modificado como a seguir:

3. Os cupões-resposta podem ser trocados, em qualquer País-membro, por selos postais e, se a legislação interna do país de permuta o permitir, também

podem ser trocados por inteiros postais ou por outras marcas ou impressões de franquia postal, representando a franquia mínima de um objecto de correspondência prioritário simples ou de uma carta-avião simples expedida para o estrangeiro, não importa o país de destino.

Artigo RL 152

Objetos sujeitos ao controle alfandegário

Os §§ 1bis, 1ter e 9bis a seguir foram acrescentados:

1bis. Quando as administrações postais concordam antecipadamente, os dados aduaneiros fornecidos de acordo com as instruções da declaração para a alfândega CN 22 ou CN 23, incluindo os nomes e endereços do remetente e do destinatário, podem ser transmitidos electronicamente à administração postal do país de destino. A administração postal de origem pode partilhar uma parte ou a totalidade dos dados acima mencionados com a administração aduaneira do país de origem para fins de exportação, e administração postal de destino pode partilhar uma parte ou a totalidade dos dados acima mencionados com a administração aduaneira do país de destino para fins de importação.

1ter. A utilização dos dados constantes na versão impressa da declaração para a alfândega CN 22 ou CN 23 mencionados em 1bis é limitada aos procedimentos relativos às trocas de correio e às formalidades aduaneiras de exportação ou de importação de objectos postais. Estes dados não podem ser utilizados para nenhum outro fim.

O § 9bis a seguir foi acrescentado:

9bis. Todas as disposições dos outros parágrafos deste artigo são aplicáveis aos dados figurando na versão impressa da declaração para a alfândega CN 22 ou CN 23 mencionados em 1bis. Em caso de diferenças entre os dados figurando nas declarações para a alfândega CN 22 ou CN 23 e as versões electrónicas fornecidas de acordo com as disposições do § 1bis, declaração para a alfândega CN 22 ou CN 23 é a declaração para a alfândega.

Prot. RL XX

Cupões-resposta internacionais emitidos antes de 1 de Janeiro de 2002

O § 8bis a seguir foi acrescentado:

8bis. Os cupões-resposta internacionais de um tipo anterior emitido antes de 1 de Janeiro de 2002 não são mais permutáveis nas estações de correio depois de 31 de Agosto de 2007.

Prot. RL XXIII

Formulários

O § 2bis a seguir foi acrescentado:

2bis. Por derrogação ao artigo RL 266.2, a Itália pode fazer as seguintes modificações no formulário CN 07:

2bis.1 Pintar de branco o campo «Destinatário» e acrescentar dentro dele linhas guia escrita especificadas a fim de permitir a legibilidade automática.

2bis.2 Pintar de branco a área virgem na parte baixa.

2bis.3 Suprimir, no campo «Natureza do objeto», os produtos para os quais o aviso de recepção não é fornecido.

2bis.4 Deslocar da parte baixa esquerda para a parte baixa direita as informações referentes à assinatura do formulário.

*b) Modificações entrando em vigor em 1 de Janeiro de 2008*

Lista das modificações

<i>Número do artigo</i>	<i>Título</i>
RL 113.2	Selos postais. Notificação das emissões e permuta entre administrações
RL 145.6bis	Tratamento dos objetos aceites indevidamente
RL 150.4.6	Reclamações
RL 152.5	Objetos sujeitos ao controlo alfandegário
RL 158.1bis	Pagamento da indenização
RL 161.2	Determinação da responsabilidade entre as administrações postais
RL 187.1	Transbordo das expedições-avião e das expedições-superfície transportadas por via aérea (S.A.L.)
RL 257bis	Certificação postal dos dados electrónicos
Prot RL XV	Direitos de trânsito particulares

Texto das modificações

## Artigo RL 113

Selos postais. Notificação das emissões e permuta entre administrações

O § 2 foi modificado como a seguir:

2. As administrações permutam, por intermédio da Secretaria Internacional, um exemplar de cada uma das suas novas emissões de selos postais e enviam 15 exemplares para a Secretaria Internacional. Isto representa um volume total de 235 selos a transmitir de cada nova emissão.

## Artigo RL 145

Tratamento dos objetos aceites indevidamente

O § 6bis a seguir foi acrescentado:

6bis Objectos de correspondência contendo objectos com risco de deterioração ou decomposição a curto prazo

6bis.1 Os objectos contidos em um objecto de correspondência que possam deteriorar-se ou decompor-se rapidamente apenas podem ser vendidos imediatamente, sem aviso prévio e sem formalidade judicial. A venda tem lugar em benefício de quem de direito, mesmo em trânsito, na ida e na volta. Se a venda for impossível, os objectos deteriorados ou decompostos são destruídos.

6bis.2 Quando um objecto de correspondência é vendido ou destruído de acordo com as disposições do § 6bis1, é feito o auto da venda ou da destruição. É transmitida à estação de origem uma cópia do auto, acompanhada do boletim de verificação CN 43.

6bis.3 O produto da venda serve, em primeiro lugar, para cobrir as despesas do objecto. Se for o caso, o excedente é transmitido à estação de origem para ser entregue ao remetente. Este último suporta as despesas de expedição.

## Artigo RL 150

Réclamações

O § 4.6 foi modificado como a seguir:

4.6 A administração de origem envia simultaneamente à administração intermediária e à administração de destino as reclamações referentes aos objectos em trânsito a descoberto. As reclamações referentes a objectos incluídos nas expedições fechadas que tenham transitado por uma ou várias administrações intermediárias são tratadas directamente entre o país de origem e o país de destino final. No entanto, a fim de acelerar o processo de investigação, a administração de origem pode pedir a qualquer administração intermediária, que lhe forneça as informações apropriadas sobre as expedições.

4.6.1 As reclamações enviadas às administrações intermediárias da maneira indicada na Colectânea das Correspondências estão acompanhadas de um formulário CN 37, CN 38 ou CN 41, conforme o caso. As cópias podem ser enviadas por via electrónica ou física, em conformidade com os princípios do artigo RL 150.2.5.

4.6.2 A administração intermediária consultada transmite o formulário CN 08 à administração seguinte, bem como o formulário CN 21 correspondente à administração de origem, logo que possível, mas dentro de um prazo que não exceda os 10 dias.

Artigo RL 152

Objetos sujeitos ao controlo alfandegário

O § 5 foi modificado como a seguir:

5. Os pacotes postais devem sempre ser acompanhados de uma declaração para a alfândega CN 22 ou CN 23, em conformidade com as disposições dos parágrafos 1 a 4.

Artigo RL 158

Pagamento da indenização

O § 1bis a seguir foi acrescentado:

1bis. Os prazos de dois meses e de trinta dias previstos no parágrafo 1 começam a contar a partir da data em que o formulário CN 08 foi devidamente preenchido pela administração postal de origem, incluindo as informações necessárias sobre a transmissão das expedições.

## Artigo RL 161

Determinação da responsabilidade entre as administrações postais

O § 2 foi modificado como a seguir:

2. Se a perda, a espoliação ou a avaria ocorreu durante o transporte, sem que seja possível determinar o país em cujo território ou serviço se verificou o facto, as administrações em causa suportam o prejuízo em partes iguais. No entanto, em caso de perda de objectos registados, este princípio só se aplica aos objectos identificados por um rótulo CN 04 com um identificador único conforme às disposições aplicáveis do artigo RL 132 (Objectos registados), caso contrário, o prejuízo deve ser suportado unicamente pela administração expedidora.

## Artigo RL 187

Transbordo das expedições-avião e das expedições-superfície transportadas por via aérea (S.A.L.)

O § 1 foi modificado como a seguir:

1. Em princípio, a administração do país de origem encaminha as suas expedições sujeitas ao transbordo directo no aeroporto de trânsito entre dois aviões da mesma companhia aérea ou de duas companhias diferentes. As diferentes companhias aéreas interessadas aceitam, na medida do possível, efectuar o transbordo.

## Artigo RL 257bis

O título e o conteúdo do artigo foram modificados como a seguir:

### Selo postal de certificação electrónica

1. Nas relações estabelecidas entre as administrações postais que concordaram em fornecer este serviço, o selo postal de certificação electrónica (tal como definido pela norma técnica S43 da UPU) constitui uma cadeia de elementos probatórios, conservados por uma administração que age como entidade terceira de confiança, que atesta a realidade de um evento electrónico, ocorrido em relação com um certo conteúdo, numa certa data e numa certa hora, e que compromete a participação de uma ou mais partes identificadas. As administrações implicadas agem de forma a não fugirem à norma técnica S43 UPU, de acordo com os procedimentos aplicáveis adoptados pelo Conselho de Operações Postais sob recomendação do Grupo «Normalização» da UPU.

2. A prestação transfronteiriça do serviço de selo postal de certificação electrónica é governada por um modelo de confiança aceite, tal como definido num acordo multilateral concluído entre as administrações postais participantes neste serviço. Este modelo de confiança baseia-se no facto de as diferentes administrações prestadoras do serviço se autenticarem mutuamente durante as transacções transfronteiriças com o selo postal de certificação electrónica. Esta autenticação mútua é efectuada pelas administrações por meio de informações pertinentes permutadas sobre a identidade digital de seu selo postal de certificação electrónica (as chaves do seu serviço de selo postal de certificação electrónica, ou seja, os certificados digitais X509).

2.1 A identidade digital de cada administração constitui um identificador digital único (uma cadeia de caracteres ou uma marca de autenticação), atribuído por uma entidade terceira de confiança, que permite identificá-la sem nenhuma possibilidade de erro quando aplica o selo postal de certificação electrónica nas transacções transfronteiriças com outras administrações e seus utilizadores.

3. A fim de poder operar um serviço de selo postal de certificação electrónica, as administrações participantes devem:

3.1 obter de uma entidade terceira de confiança, fornecedora de identidades digitais, uma identidade digital para seu serviço de selo postal de certificação electrónica;

3.2 comunicar esta identidade a todas as outras administrações que propõem um serviço de selo postal de certificação electrónica e conseqüentemente divulgar a sua identidade digital.

4. As tarifas do serviço de selo postal de certificação electrónica são fixadas pela administração de origem tendo em conta os custos e as exigências do mercado. Cada administração:

4.1 conserva a receita gerada pela sua oferta do serviço de selo postal de certificação electrónica, a menos que as administrações participantes concordem em partilhar a receita do serviço de selo postal de certificação electrónica;

4.2 assegura, sem encargos suplementares, a verificação do selo postal de certificação electrónica, sem considerar o seu local de aposição.

5. O serviço selo postal de certificação electrónica entre administrações participantes é regulado por um acordo multilateral que retoma e completa as disposições aplicáveis do presente Regulamento.

5.1 O acordo multilateral especifica as disposições requeridas para fornecer o serviço de selo postal de certificação electrónica de um país para outro. As

administrações participantes obrigam-se, por mútuo acordo, a respeitar as disposições especificadas no acordo multilateral.

5.2 Os aspectos que não são expressamente regulamentados pelo acordo multilateral sobre o selo postal de certificação electrónica estão sujeitos às disposições apropriadas dos Actos da União.

6. O serviço de selo postal de certificação electrónica deve, sempre que possível, ser distinguido através de um logótipo definido no acordo multilateral mencionado no ponto 5.

Prot. RL XV

Direitos de trânsito particulares

Foi acrescentado, ao § 2, por ordem alfabética: «e de Singapura ».

c) *Retirada de reservas do Protocolo final*

A retirada oral de três reservas (ver os documentos CEP C 2 2006-Doc 2, ponto 2º e CEP C 2 2006–Doc 2.Add 1, ponto 5º) foi confirmada. Trata-se das reservas da Austrália e do Canadá ao artigo RL XVIII e da Grécia ao artigo RL II.6. Assim, o artigo RL XVIII e o parágrafo 6 do artigo RL II foram suprimidos. Estas modificações já foram efetuadas no Manual das Correspondências.